



Número: **0838120-21.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RANIERE FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	TAHISE NELLIGANE DA SILVA (ADVOGADO) NADJA KELLY DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48293 601	29/08/2019 10:25	<u>PETIÇÃO-DE-RAniere pdf</u>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN – a quem esta couber por
distribuição legal**

RANIERE FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da cédula identidade RG nº 2231212/ITEP/RN, inscrito no cadastro de pessoa física CPF nº 077299224-01, residente e domiciliado na rua Vila São Roque, 5A, Nazaré, CEP: 59062-230, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de suas advogadas que esta subscreve (instrumento de mandado anexo), com endereço profissional para recebimento e intimação/notificações na Rua Marcílio Dias, Igapó, Natal/RN, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

PRELIMINARMENTE

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça aqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Dante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições



econômico-financeiras de arcar com as custa processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

II - DOS FATOS

No dia 31 de dezembro de 2018, às 16:00h, o demandante conduzia uma motocicleta HONDA CG 160 FAN, cor branca, chassi 16025, ano 2018, placa QGO4385, licenciada em nome de RICARDO FERREIRA DA SILVA, onde trafegava em via pública, na Avenida Salgado Filho, quando chegou a derrapar em um óleo na pista, vindo a perder o equilíbrio e cair.. O demandante veio ao solo, sofrendo várias lesões e fraturas.

Em virtude desse acidente, o demandante foi encaminhado para o Hospital Walfredo Gurgel, Natal/RN, conforme boletim de atendimento nº 68927/2018, oportunidade na qual permaneceu internado e submetido a exames, vindo o autor a realizar procedimento cirúrgico, consoante descrito nos documentos médicos que seguem anexos e que foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo junto à seguradora demandada.

Ciente de seu direito em perceber o seguro obrigatório indenizatório - DPVAT INVALIDEZ -, solicitou recebimento via administrativa, e lhe foi negado como faz prova carta a seguir, mesmo sendo comprovado na documentação acostada ao feito o nexo causal entre o acidente e a invalidez que lhe restou de herança.

VÍTIMA RANIÈRE FERREIRA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ARUANA

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO RANIÈRE FERREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 07729922401

Posição em 29-08-2019 09:40:43

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, conforme carta enviada para o beneficiário.

Denota-se legítimo o direito a percepção da indenização e o dever da seguradora de indenizar, pois é este o sentido do seguro, logo, em decorrência do acidente sofrido, não resta outra saída senão socorrer-se ao Judiciário para conseguir a indenização securitária no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a que tem direito em razão da invalidez permanente que vai o acompanhar para o resto de sua vida

IV - DO DIREITO

Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).



A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. O art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passara a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Acontece, Excelência, em que pese o segurado já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

A Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, a seguradora requerida procura inviabilizar o recebimento do DPVAT, fundando suas posições em resoluções e circulares, as quais se encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º **O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos) A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um **membro ou órgão**. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando **a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte**.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.



Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º da mesma lei, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca os danos resultantes do sinistro.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelênciia que:

- a) Sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base na Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a que tem direito em razão da invalidez permanente que vai o acompanhar para o resto de sua vida por causa do sinistro narrado.
- c) A intimação/citação das demandadas no endereço informado na exordial para comparecer a audiência conciliatória e, caso reste infrutífera a composição, contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequelas permanentes que assola o requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013);
- e) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- f) com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro.
- g) A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art.319, inciso



VII do Novo Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos
Pede deferimento.
Natal/RN, 29 de Agosto de 2019

**NADJA KELLY
OAB/RN 14580**

**THAISE NELLIGANE
OAB/RN 12520**



Assinado eletronicamente por: NADJA KELLY DOS SANTOS - 29/08/2019 10:25:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082910245922300000046696688>
Número do documento: 19082910245922300000046696688

Num. 48293601 - Pág. 5